



PROJETO DE LEI Nº 24, DE 15 DE Março DE 2023.

Dispõe sobre a instituição do programa de recuperação fiscal como incentivo para melhorar a arrecadação do município de Miguelópolis.

NAIM MIGUEL NETO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MIGUELÓPOLIS, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, E DE CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO INCISO III, DO ARTIGO 77 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MIGUELÓPOLIS, DE 15 DE OUTUBRO DE 2012,

FAZ SABER, QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE PROMULGA E SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica instituído até 20 de dezembro de 2023, o Programa de Recuperação Fiscal – PRF, destinado a oferecer aos munícipes que se encontrem em débito com a Administração Municipal de Miguelópolis, a oportunidade de extinguir seus débitos tributários e não tributários, nas seguintes situações:

- I.** inscritos ou não em dívida ativa, tributários ou não tributários;
- II.** constituídos de ofício ou declarados espontaneamente;
- III.** remanescentes de parcelamentos anteriores;
- IV.** discutidos judicialmente em ação proposta pelo sujeito passivo ou em fase de execução fiscal,
- V.** Ajuizados ou não.

Art. 2º. Ficam estabelecidas as seguintes modalidades e respectivos descontos na multa moratória, na multa penalidade e nos juros moratórios, incidentes sobre os débitos de que trata o artigo 1º:

- I.** À vista:
 - a.** Pagamento até 20/12/2023,, com 100% (cem por cento) de desconto;



II. Parcelado:

- a.** Pagamento até 20/12/2023, com 100 % (cem por cento) de desconto, em até 12 (doze) parcelas;

§ 1º. Os descontos previstos neste Programa incidirão sobre os créditos resultantes de fatos geradores ocorridos até a data da publicação desta Lei.

§ 2º. Para o pagamento de forma parcelada, as parcelas não poderão ser inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), para pessoa Física e a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para pessoa jurídica.

Art. 3º. Os descontos concedidos por esta Lei Complementar não são cumulativos com qualquer outro benefício ou incentivo que incida sobre o mesmo crédito, nem se estende às demais modalidades de extinção do crédito tributário prevista no artigo 156, do Código Tributário Nacional, aplicando-se a extinção do respectivo crédito somente através do pagamento, à vista, e, da conversão do depósito integral em renda.

Art. 4º. Os débitos tributários e não tributários incluídos no Programa de Recuperação Fiscal – PRF serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso no Programa.

Art. 5º. A adesão ao Programa instituído por esta Lei acarretará, em relação aos débitos que se encontram em discussão administrativa ou judicial, garantidos por depósito integral do montante devido, a extinção do crédito, revertendo o depósito integral em renda para a quitação do débito, efetuando-se, posteriormente, os acertos necessários relativos à eventuais valores que restarem a crédito do devedor.

Art. 6º. A adesão ao Programa de Recuperação Fiscal – PRF instituído por esta Lei implica ainda em:

- I.** interrupção da prescrição, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV do Código Tributário Nacional;
- II.** suspensão da exigibilidade dos créditos incluídos em parcelamento, nos termos do art. 151, do Código Tributário Nacional.

Art. 7º. A adesão a este Programa não acarreta:

- I.** a homologação pelo Fisco dos valores espontaneamente declarados pelo devedor;
- II.** em novação;
- III.** a dispensa do cumprimento das obrigações acessórias, nem de outras obrigações legais.



IV. qualquer direito à restituição ou à compensação de importâncias pagas nos termos de outra legislação.

Art. 8º. As custas processuais e os honorários advocatícios relacionados aos créditos tributários e não tributários em discussão judicial, devendo ser recolhidos integralmente, juntamente com o pagamento à vista ou parcelado.

Art. 9º. As execuções fiscais correspondentes aos créditos tributários e não tributários incluídos no Programa de Recuperação Fiscal – PRF, instituído por esta Lei, serão extintas quando o pagamento ocorrer à vista.

Art. 10. Para o registro da extinção dos créditos tributários e não tributários serão efetuados os seguintes procedimentos:

I. após a confirmação do pagamento à vista, a Divisão de Tributação, efetuará a extinção do crédito nos registros de sua competência e, caso haja pendência judicial relacionada, encaminhará ao órgão competente os documentos pertinentes para as providências judiciais.

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Miguelópolis-SP., 15 de março de 2023

NAIM MIGUEL NETO
Prefeito Municipal